



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78033 - PA (2025/0477022-9)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)
RECORRENTE : COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS MINERADORES E PRODUTORES DE OURO DO TAPAJOS - COOPOURO
ADVOGADOS : VALMOR TAGLIAMENTO BREMM - PR033253
BRENDA STEFANE GONÇALVES COELHO - RO008630
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS MINERADORES E PRODUTORES DE OURO DO TAPAJOS – COOPOURO contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO assim ementado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE ATIVIDADES EMPRESARIAIS DE COOPERATIVA UTILIZADA, EM TESE, PARA PRÁTICA DE CRIMES DE USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. SEGURANÇA DENEGADA. I. CASO EM EXAME 1. Mandado de segurança impetrado por cooperativa de garimpeiros contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, em medida cautelar criminal, que, entre outras medidas, determinou a suspensão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e das Permissões de Lavra Garimpeira (PLGs). 2. A decisão impugnada teve por fundamento a existência de fortes indícios de utilização da cooperativa e de outras pessoas jurídicas por suposta organização criminosa dedicada à prática de usuração de bens minerais da União e lavagem de capitais. 3. O pedido formulado busca a concessão da segurança para a revogação da decisão judicial que deferiu as medidas cautelares, sob alegação de ilegalidade e abusividade da medida judicial que teria gerado gravame excessivo à coletividade de cooperados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em definir se é cabível a concessão de segurança para suspender os efeitos de decisão judicial que determinou, como medida cautelar, a suspensão do CNPJ e das Permissões de Lavra Garimpeira da cooperativa investigada, diante da alegação de ilegalidade, abusividade e violação a garantias constitucionais. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O mandado de segurança não é sucedâneo recursal, sendo cabível apenas em hipóteses de decisão manifestamente ilegal, teratológica ou abusiva, capazes de gerar lesão irreparável ou de difícil reparação (Lei 12.016/2009, art. 5º, II; Súmula 267/STF). 6. A decisão impugnada encontra amparo no art. 319, VI, do CPP, que prevê a suspensão de atividade de

pessoa jurídica utilizada para fins ilícitos como medida cautelar, desde que presentes indícios suficientes da prática delitiva. 7. O juízo de origem fundamentou a decisão em elementos de prova que apontam a participação da cooperativa em operações de compra e venda de ouro sem autorização legal, configurando risco de “esquentamento” de minério de origem clandestina. 8. Não há nulidade por ausência de fundamentação, uma vez que a decisão judicial apresentou os elementos de convicção que justificaram a adoção da medida, em conformidade com o art. 93, IX, da CF/1988 e com a tese fixada no Tema 339 da repercussão geral do STF. 9. A suspensão da atividade empresarial da cooperativa não configura sanção antecipada, mas medida cautelar adequada e proporcional para impedir a continuidade da atividade delitiva em apuração. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Segurança denegada. Tese de julgamento: “1. O mandado de segurança não constitui sucedâneo recursal, sendo incabível para impugnar decisão judicial passível de recurso próprio, salvo em hipóteses de manifesta ilegalidade ou teratologia. 2. A suspensão das atividades de pessoa jurídica, prevista no art. 319, VI, do CPP, pode ser determinada como medida cautelar quando houver indícios de utilização da entidade para a prática de ilícitos penais. 3. A decisão judicial que suspende o CNPJ e as Permissões de Lavra Garimpeira de cooperativa, amparada em indícios de sua participação em organização criminosa voltada à usurpação de bens minerais da União e lavagem de capitais, não configura ilegalidade ou abuso de poder, tampouco apresenta vício de fundamentação.”

A recorrente sustenta, em síntese: (I) teratologia da decisão por atingir terceiro jurídico estranho à persecução penal; (II) violação ao princípio da intranscendência da pena (art. 5º, XLV, da CF); (III) desproporcionalidade da medida, que importaria em "morte civil" da entidade; (IV) omissão do acórdão recorrido quanto à reestruturação administrativa operada pela Assembleia Geral Extraordinária de 21/08/2025 e quanto ao precedente da Operação Minamata (e-STJ fls. 339/361).

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 394/396).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 413/465).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 467/478).

É o relatório.

Decido.

A irresignação da recorrente não merece prosperar.

I — Da ausência de ilegalidade manifesta ou teratologia

A medida cautelar impugnada encontra expressa previsão legal no art. 319, VI, do Código de Processo Penal, que autoriza a suspensão do exercício de atividade econômica ou financeira de pessoa jurídica quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais. A propósito:

A jurisprudência desta Corte vem entendendo que a suspensão do exercício de atividade econômica ou financeira de pessoa jurídica tem amparo legal no art. 319, VI, do CPP e está intimamente ligada à possibilidade de reiteração

delitiva e à existência de indícios de crimes de natureza financeira. Precedentes.

(RMS 60.818/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 02/09/2019.)

Os indícios de materialidade e autoria (*fumus comissi delicti*) estão suficientemente demonstrados nos autos: apreensão em flagrante de 7,133 kg (sete quilos e cento e trinta e três gramas) de ouro bruto sem documentação de origem; extração de dados telemáticos que revelaram rede de compra e venda ilegal de ouro operando em pelo menos quatro estados (Roraima, Amazonas, Pará e Rondônia), com escoamento para a Bolívia; relatórios de inteligência financeira apontando movimentações atípicas; e operações de compra de ouro realizadas sem autorização do Banco Central do Brasil, prerrogativa exclusiva das Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários (DTVMs), nos termos das Leis n. 7.766/1989 e 12.844/2013.

A aplicação da medida cautelar de que trata o art. 319, VI, do Código de Processo Penal não exige prévia condenação ou mesmo o indiciamento formal da pessoa jurídica, bastando a demonstração de fortes indícios de que ela está sendo instrumentalizada para a prática de ilícitos penais. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. MEDIDA CAUTELAR DE NATUREZA PENAL IMPOSTA EM DECISÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INDÍCIOS DE CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MANEJO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o cabimento do mandado de segurança está atrelado à existência de direito líquido e certo a ser tutelado, não podendo ser utilizado o remédio heroico para impugnar decisões judiciais das quais caibam recurso próprio, exceto quando evidenciada flagrante ilegalidade ou teratologia que se pretenda desconstituir. É entendimento deste Sodalício que as medidas cautelares de caráter pessoal previstas no art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal podem ser decretadas, mediante fundamentação adequada, em que sejam consideradas a sua necessidade e urgência, de forma proporcional, com vistas à prevenção de reiteração delitiva. Não há que se falar em direito líquido e certo das partes em contratar com a administração pública, nos casos em que há indícios suficientes de que as empresas estariam sendo utilizadas para a prática de delitos em detrimento dos entes federados" (RMS n. 50.246/AP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 19/12/2018).*

2. *Tratando-se de medida cautelar de natureza penal imposta em decisão judicial devidamente fundamentada, não há flagrante ilegalidade ou teratologia a ser corrigida pela via estreita do writ. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso e, portanto, não comporta a discussão das teses suscitadas nesta via, que exige prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado.*

3. *Agravo regimental desprovido.*

A circunstância de a COOPOURO manter dezenas de processos de mineração ativos vinculados ao seu nome potencializa o risco de "esquentamento" de ouro de origem ilegal — circunstância concretamente apontada na decisão do Juízo de origem e ratificada pelo acórdão recorrido —, o que reforça a adequação e a proporcionalidade da medida.

II — Das teses recursais

a) Princípio da intranscendência e "morte civil": a suspensão dirigida à pessoa jurídica não constitui sanção penal antecipada, mas sim providência cautelar fundada no *fumus commissi delicti* e no risco de reiteração delitiva, sendo inaplicável, na espécie, o princípio da intranscendência da pena previsto no art. 5º, XLV, da Constituição Federal.

b) Reestruturação administrativa e *compliance*: as alegadas mudanças na gestão interna e a implementação de programa de *compliance*, aprovadas em Assembleia Geral Extraordinária de 21/08/2025, embora relevantes no plano administrativo, não têm o condão de afastar automaticamente o risco cautelar existente. Sua análise demandaria dilação probatória incompatível com a via estreita do mandado de segurança, que exige prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado. Eventual modificação do quadro fático deverá ser levada ao conhecimento do Juízo natural da causa, por meio de pedido de revogação ou substituição da medida cautelar (art. 282, § 5º, do Código de Processo Penal).

c) Precedente da Operação Minamata: o julgado invocado (RSE n. 0000106-70.2018.4.01.3102/AP) diz respeito a situação processual diversa — levantamento de cautelar já deferida, após avaliação concreta dos efeitos sociais e econômicos em recurso em sentido estrito —, não sendo apto a demonstrar ilegalidade manifesta ou teratologia na decisão ora impugnada, analisada nos estreitos limites do *writ*.

d) Ausência de fundamentação do acórdão recorrido: o acórdão recorrido apresenta motivação idônea, em conformidade com o art. 93, IX, da Constituição Federal e com a tese fixada no Tema n. 339 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a fundamentação sucinta satisfaz a exigência constitucional, dispensado o exame pormenorizado de cada alegação. A não apreciação expressa de determinados argumentos não configura, por si só, vício de fundamentação apto a anular o julgado.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de julho de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora